



Apelação Cível nº 0022713-51.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Maurício Carneiro Santiago

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: I Núcleo Digital – Execução Fiscal

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 17/08/2026.

***Ementa.** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TJRJ. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA PREMATURA. ANULAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.*

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta o Município a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para adoção de medidas destinadas à localização do executado ou de bens passíveis de constrição e à vedação do princípio da não surpresa.



II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta de plano, sem prévia intimação da Fazenda Pública para promover atos concretos voltados à citação do executado ou à localização de bens penhoráveis.*

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. *O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.*

4. *A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a matéria e previu a possibilidade de extinção das execuções fiscais de reduzido valor quando inexistir movimentação útil por período superior a um ano sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis.*

5. *O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, firmou orientação vinculante no sentido de que a Fazenda Pública deve ser previamente intimada para promover medidas concretas destinadas ao prosseguimento da execução antes da extinção do feito.*

6. *O valor inferior a R\$ 10.000,00 não constitui, por si só, fundamento suficiente para o encerramento da execução fiscal, devendo ser analisada a efetiva utilidade prática da cobrança.*

7. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 admite, inclusive, a não aplicação imediata da regra extintiva quando o ente público demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor em prazo razoável.

8. No caso concreto, o Município manifestou interesse no prosseguimento da execução e invocou expressamente a aplicação do entendimento firmado no IAC, circunstância que evidencia a necessidade de prévia intimação.

9. A extinção do feito sem a oitiva prévia da Fazenda Pública caracteriza afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão surpresa e violação ao contraditório.

10. Mostra-se, portanto, prematura a sentença extintiva, impondo-se sua anulação para que seja oportunizado ao exequente prazo razoável para adoção de providências efetivas destinadas à constrição do imóvel relacionado ao crédito tributário.

IV – DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 9º e 10. CTN, art. 130.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ Apelação nº 0035897-21.2016.8.19.0068. Relator Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j.: 11/08/2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Maurício Carneiro Santiago, objetivando a cobrança de créditos tributários de IPTU e Taxas, no valor histórico de R\$ 3.178,07, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme certidão da dívida ativa que instrui a inicial.



Proferida sentença, no index 26, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de se tratar de execução fiscal de quantia inferior a R\$10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado, sem indicação de bens passíveis de penhora, aplicando o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, a Resolução do CNJ Nº 547/2024 e as teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 apreciado neste TJRJ.

Inconformado, o município exequente apresentou apelação no index 42.

Alegou, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de prévia concessão do prazo mínimo de três meses previsto no IAC deste TJRJ e por violação aos princípios da cooperação, da primazia do mérito e da não surpresa.

Requeru a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

Sem apresentação de contrarrazões, pela inocorrência de citação, conforme consta no index 48.

Não exercido o juízo de retração pelo juízo *a quo* no index 50.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido porque presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de anulação da sentença proferida na execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, diante da não intimação da Fazenda para promover a citação ou indicar bens penhoráveis

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu, no Tema 1.184,

a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Foi estabelecida ainda a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa e de protesto do título, como se verifica abaixo:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”*

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, almejando conferir tratamento uniforme e eficiente às execuções fiscais pendentes.

O artigo 1º, § 1º, da referida resolução prevê a extinção das execuções cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, quando inexistir movimentação útil por mais de um ano sem que tenha havido citação do executado ou quando, ainda que citado, não forem encontrados bens passíveis de penhora, *in verbis*:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Este TJRJ, ao julgar na Seção de Direito Público o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu que o montante de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas um critério para a extinção dos feitos já distribuídos nos quais estejam presentes as circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança.

O referido precedente ainda reconheceu a possibilidade de o exequente ser intimado em qualquer fase do processo a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, e para adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição em prazo não inferior a noventa dias, sob pena de extinção do feito.

Destaca-se:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As

diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as

determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.” (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

A extinção do feito, prevista no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, encontra fundamento na inviabilidade prática da execução, aferida a partir do binômio custo-benefício e da inexistência de perspectiva concreta de satisfação do crédito.

O reduzido valor da cobrança constitui elemento relevante, mas não deve ser examinado isoladamente, sem ponderações quanto às características do crédito e aos meios executivos efetivamente disponíveis ao exequente.

No caso específico do IPTU, existe particular vinculação entre o crédito tributário e o imóvel sobre o qual incidiu a tributação, como prevê o art. 130 do CTN.

Trata-se de bem certo e individualizável, cuja identificação decorre do cadastro imobiliário que dá suporte ao lançamento, e que pode ser submetido à constrição para satisfação da dívida, se necessário.

Assim, a inércia processual não autoriza, por si só, a presunção de inviabilidade material da satisfação do crédito.

Esta particularidade assume relevância porque os créditos de IPTU são constituídos anualmente e individualizados por imóvel, de modo que frequentemente apresentam valores reduzidos.

Desse modo, cabe à análise da aplicação automática da regra extintiva apenas em razão do montante da dívida.

A solução adequada, conforme acima mencionado, consiste em assegurar à Fazenda Pública prazo certo para promover os atos que lhe incumbem, evitando-se, simultaneamente, o encerramento imediato da cobrança e a perpetuação do processo.

Tanto é assim que a Resolução CNJ nº 547/2024, no artigo 1º, § 5º, apresenta a possibilidade de não aplicação temporária da regra extintiva por até 90 dias, quando o município exequente demonstrar que poderá localizar bens do devedor:

“Art. 1º (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

A concessão deste prazo, embora não seja automática em execução de baixo valor, as peculiaridades destes autos recomendam a sua observância.

O município apelante, nas razões recursais, pediu o prosseguimento e invocou a prévia concessão do prazo previsto no IAC, alegando surpresa no julgamento do feito.

De fato, a extinção do processo de plano violou o princípio da não surpresa, estabelecido nos artigos 9º e 10º do CPC.

Desse modo, deve ser oportunizado ao exequente o prazo de noventa dias para adotar e comprovar providências concretas destinadas à citação do executado e à constrição do imóvel objeto da tributação, antes da extinção.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 e 2015. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I ; CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo.

2. Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. Alega, ainda, que o valor do débito ultrapassa o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa e se o montante a ser considerado deve somar todas as execuções do executado.

II ¿ RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisando o caso concreto verifica-se que há vários débitos vinculados ao executado de 2004 a 2025, sendo que os objetos da presente execução se referem aos anos de 2013 e 2014. Não se verifica processos apensados para somar valores. Aplicação da Resolução 547 do CNJ/2024.

5. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184.

6. Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.

7. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.

8. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, ¿promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à

formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

9. Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte.

10. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva fiscal.

IV - DISPOSITIVO

11. Recurso Provido.

(0035897-21.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Nessas circunstâncias, a sentença se mostra prematura e deve ser anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de intimar o município para, no prazo de 90 (noventa) dias, tomar as providências concretas necessárias ao prosseguimento da execução.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. ⁽⁹⁾.

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora